



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
CODEJUR - ADVOGADOS DA UNIÃO

**PARECER REFERENCIAL n. 00007/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU**

**NUP: 00737.003554/2017-19**

**INTERESSADOS: CONSULTOR(A) JURÍDICO(A) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**ASSUNTOS: SELEÇÃO DO PROJETO MAIS MÉDICOS - COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Projeto Mais Médicos Para o Brasil. Lei Nº 12.871/2013. AÇÃO JUDICIAL DE POSTERGACÃO PARA O FINAL DO CERTAME DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL E CONSTITUCIONAL DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. Art. 5º *Caput* da CRFB. Violação ao Princípio da Isonomia. Seleção através de Chamamento Público para Adesão ao Projeto. Suposta aplicação analógica da Súmula 266 do STJ. Impossibilidade. Regime Jurídico diverso ao aplicado em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos. Seleção destinada à oferta de cursos de especialização com componente assistencial mediante integração ensino-serviço. Supremacia do Interesse Público sobre o interesse individual privado. Ausência de prejuízo à parte autora. Grave risco de lesão ao Interesse Público Primário e Secundário.**

## **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de ação judicial no qual a parte autora questiona previsão legal e editalícia em processo seletivo de adesão por intermédio de chamamento público atinente ao Projeto Mais Médicos Para o Brasil, regido pela Lei 12.871/2013 e seus regulamentos. A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde prestou os esclarecimentos necessários, juntando informações.

2. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTO**

### **DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL –AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (art. 5º caput)**

3. As partes pleiteiam a possibilidade de comprovação dos requisitos para participação do certame em momento posterior ao da abertura das inscrições e conseqüentemente diverso do previsto para os demais candidatos que concorrem no mesmo procedimento em flagrante violação ao art. 5º *caput* da Carta da República.

4. Estabelece a CRFB na célebre disposição do artigo 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).*

5. Uma das acepções do princípio da isonomia consiste na imposição constitucional de que o estado se abstenha de inserir nas manifestações da expressão máxima da vontade popular (lei) previsões que possam dar

tratamento dispare a pessoas em situações fáticas e jurídicas equivalentes. A lei não pode criar distinções entre brasileiros sem que haja suporte constitucional para tanto (igualdade formal).

6. Neste sentido já se manifestou o STF:

O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. **Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.**

[MI 58, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 14-12-1990, P, DJ de 19-4-1991.]

7. Facultar a candidatos submetidos a um mesmo certame, a possibilidade de comprovação de requisitos exigidos na seleção em momentos diversos, ao arrepio inclusive do que estabelece a legislação, seria ferir de morte o princípio basilar expresso na Magna Carta.

8. Não obstante, o fato do constituinte originário estabelecer que todos devem ter tratamento igual perante a lei, não reduz a aplicação do referido princípio apenas ao Poder Legislativo, mas impõe a todos os órgãos do estado o dever de observância do princípio fundamental em análise. Assim, também não poderá o Poder Judiciário criar privilégios ou preferências a cidadãos, por meio de decisões judiciais notadamente quando essa distinção, criada pela atividade judicante, se der em sede de seleções públicas que visam em seu cerne garantir a igualdade de acesso, tornando-se, portanto, ainda mais gritante a violação constitucional.

9. Neste diapasão, ressalte-se que a impossibilidade de apresentação de diploma de curso superior ou de habilitação para o exercício da medicina em data fixada pela Administração em Edital é circunstância de caráter pessoal da parte autora e não pode ser permissivo para violação do instrumento convocatório. Em situação análoga o Supremo Tribunal Federal já havia se posicionado no seguinte sentido:

Isonomia. Concurso público. Prova de aptidão física. Lesão temporária. Nova data para o teste. Inadmissibilidade. Mandado de segurança impetrado para que candidata acometida de lesão muscular durante o teste de corrida pudesse realizar as demais provas físicas em outra data. Pretensão deferida com fundamento no princípio da isonomia. **Decisão que, na prática, conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade para cumpri-la. Benefício não estendido aos demais candidatos. Criação de situação anti-isonômica.**

[RE 351.142, rel. min. Ellen Gracie, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 1º-7-2005.] = AI 651.795 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-11-2009, 2ª T, DJE de 5-3-2010 Vide RE 630.733, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2013, P, DJE de 20-11-2013, com repercussão geral Vide RE 179.500, rel. min. Marco Aurélio, j. 26-10-1998, 2ª T, DJ de 15-10-1999

10. Urge ressaltar que a isonomia material, de acordo com a máxima aristotélica, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Desta forma, esse princípio autoriza o tratamento diferenciado àquele que se encontra em posição fático-jurídica inferior para garantir que este alcance patamar isonômico em comparação a outro indivíduo que em posição jurídica superior se encontrava.

11. Contudo, tal fórmula doutrinária se desvirtua se aplicada a indivíduos que estão na mesma posição jurídica vez que já se encontram em situação de equivalência, tendo como efeito prático o de criar distorções na posição fático-jurídica dos aderentes do chamamento público. Interfere-se no equilíbrio de condições dos inscritos no certame ao se possibilitar que o candidato possuidor de decisão judiciária tenha maior tempo disponível para preencher os requisitos

legais de participação na seleção do que os demais que estavam em situação similar na seleção, vilipendiando-se consequentemente o art. 5º da CRFB.

### **III- VIOLACÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE**

12. Ressalte-se que o Poder Judiciário não pode prescrever os requisitos a serem adotados no Edital nem optar por definir regras ou postergar o momento de comprovação dos requisitos de participação para momento posterior que julgar mais adequado ou conveniente. Cabe a este apenas e tão somente a verificação da legalidade do ato. Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo. Editora: Revista dos Tribunais) assim leciona acerca da competência do Poder Judiciário para apreciar a legalidade dos atos administrativos:

A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos **restringe-se ao controle da legalidade do ato impugnado**. Mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo, indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ato ilegal ou ilegítimo o que desatende a lei, como o que violenta a moral da instituição, ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre e seja qual for o artifício que a encubra. **O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial.**

### **IV- DA VIOLACÃO DIRETA DA LEI FEDERAL E SEUS REGULAMENTOS**

13. A Lei 12.871/2013 estabelece expressamente no § 1º do art. 15 as condições para participação no projeto estabelecendo seus requisitos indispensáveis:

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

***I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;***

***II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e***

***III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.***

14. O pedido da parte autora vai de encontro a disposição expressa de lei existente, válida e eficaz, editada regularmente no exercício da competência constitucional que dispõe a União sem haver qualquer violação de ordem formal ou material ao texto constitucional, motivo pelo qual não há motivos fundantes para o seu afastamento.

15. Não obstante, a regulamentação para fiel execução da lei deu-se pela Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013 que estabelece:

Art. 19. Constituem-se requisitos para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre outros previstos no edital de chamamento público. (Redação dada pela PRI GM/MS/MEC nº 1493 de 18.07.2013)

I - para o médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, comprovação da habilitação para o exercício da medicina em território nacional;

II - para os médicos intercambistas, o atendimento das seguintes condições:

a) apresentação de diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

b) apresentação de documento que comprove a habilitação para o exercício da medicina no exterior;

c) ser habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde; e

d) comprovação de conhecimentos de língua portuguesa.

16. O regulamento se ateve aos limites da lei que regula, não havendo usurpação de competência legislativa, motivo porque não caberia seu afastamento e inaplicabilidade no caso concreto.

17. Verifica-se ainda, que não se trata de inovação legislativa sendo a apresentação do diploma o documento indispensável a prova da formação recebida por seu titular, nesse sentido a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 (LDB) prevê em seu art. 48:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

18. Como se vê, o amparo legal da Portaria Interministerial não é apenas a Lei nº 12.871/2012, mas também a Lei nº 9.394/96. Não obstante, também é reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a exigência de diploma para a comprovação da graduação ou pós-graduação tem amparo no princípio da legalidade. Vejamos:

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. CARGO DE PROFESSOR AUXILIAR. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. ART. 12, § 1º, A, DO DECRETO Nº 94.664/87. PESSOA DE “NOTÓRIO SABER”. NECESSIDADE. TESE VENCEDORA. ART. 12, INCISO I, DO DECRETO Nº 94.664/87, QUE REGULAMEN TOU O ART. 3º DA LEI Nº 7.596/87. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DE TEMPO. EXISTÊNCIA. 1. Vencida a tese de que, para o cargo de Professor Titular, último nível da carreira Magistério Superior, afasta-se a exigência de apresentação de diploma de formação acadêmica, desde que comprovado o “notório saber” sobre a disciplina a ser ministrada, é descabida tal exigência para preenchimento do cargo de Professor Auxiliar, correspondente ao primeiro nível da mencionada carreira, quando o candidato comprove o “notório saber”. 2. A tese vencedora é a de que a exigência do diploma de graduação para ingresso no cargo de Professor Auxiliar, a despeito de o candidato possuir “notório saber”, encontra-se dentro dos estreitos limites da legalidade, nos exatos termos do art. 12, inciso I, do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 7.596/87. (RESP 491.565/DF, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Julgamento em 17/08/2016)

### **V- VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

19. O processo de chamamento público para adesão ao Projeto Mais Médicos é regido por instrumento convocatório que vincula, notadamente pela previsão do art. 37, caput da CF, não apenas os médicos aderentes ao programa mas também a Administração Pública.

20. Não obstante, o art. 41 c/c art. 116 da Lei 8.666/90 traz previsão fixadora da tese acima explicitada:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

21. Desta forma, não poderá a administração deixar de exigir a apresentação de diploma no momento da inscrição vez que se vincula ao edital da seleção vigente.

## **VI- HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE MEDICINA NO PAÍS DE FORMAÇÃO**

22. O direito brasileiro acolhe a linha jurídico-científica que entende necessária a existência do Direito Administrativo como fonte jurídica à organização da Administração Pública, seus servidores e aqueles que exercem atividades com forte conteúdo publicista, de modo que algumas profissões possuem regulamentação específica, com estrutura regulamentadora e fiscalizadora previstas em lei federal que reconhece os órgãos com natureza jurídica autárquica e que exigem a inscrição do profissional sob pena de não poderem exercer a profissão decorrente de sua graduação ou pós-graduação. É assim com os bacharéis em direito, que só se habilitam a exercer a advocacia após a inscrição na seccional estadual ou distrital da Ordem dos Advogados do Brasil.

23. Especificamente quanto aos graduados em medicina no Brasil, o exercício da profissão exige dos médicos que além do diploma estejam habilitados junto à seccional estadual ou distrital do Conselho Federal de Medicina, conforme previsto na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Vejamos a redação do art. 17, litteris:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

24. Destarte, a regra é que o profissional formado em Instituição de Ensino Superior no Brasileiro, seja brasileiro ou estrangeiro, para exercer a medicina se habilite no Conselho Federal de Medicina, fazendo sua inscrição e recebendo a carteira profissional, que tem validade em todo o território nacional (art. 19), único documento hábil a comprovar a habilitação para o exercício da medicina (art. 18).

25. Em vista disso, é razoável que a lei exija do médico graduado no exterior e que não validou seu diploma no Brasil, que apresente documento que comprove a habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação, conforme art. 15, § 1º, II da Lei nº 12.871/2012.

26. Segundo art. 17 da Lei nº 3.268/1957, para exercer a profissão de médico o graduado em medicina deve ter o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação, além de fazer a inscrição em Conselho Regional de Medicina. A certificação de graduação ou pós-graduação no Brasil deve ser por Instituição de Ensino Superior que tenha o curso aprovado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 48, caput da Lei nº 9.394/96 ("Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.") ou se o diploma é de Instituição de Ensino Superior estrangeira, que aquele seja revalidado nos termos dos §§ 2º e 3º do diploma legal supra citado ("§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. ... § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.")

27. Em vista da expressa previsão legal, a exceção à regra da revalidação para aqueles formados fora do Brasil exige previsão legal e por sua excepcionalidade, não autoriza interpretação extensiva. Desse modo, urge necessário que observada a exigência legal de comprovação da habilitação para o exercício da medicina no país de origem, assim como é exigido aos formados no Brasil ou com diploma revalidado.

## **VII- DO CHAMAMENTO PÚBLICO E INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266 DO STJ**

28. A adesão de médicos ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, não se constitui em concurso público para provimento de cargo ou emprego público, tratando-se de seleção para preenchimento de vagas em cursos de especialização e aperfeiçoamento em instituição de nível superior que contém componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

Art. 2º O Projeto Mais Médicos para o Brasil tem a finalidade de aperfeiçoar médicos na atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

29. A distinção fica mais evidente com a previsão do artigo do art. 17 da Lei 12.871/13 na qual assevera que “as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.” Tal previsão, mesmo que despidianda em razão do regime no qual se submete a Administração Pública para provimento de cargos e empregos públicos, veio afastar quaisquer dúvidas acerca do regime a que se submete os médicos do Projeto.

30. Inobstante, de acordo com o art. 18 do regulamento, a seleção para preenchimento das vagas será realizada por procedimento de chamamento público, nos seguintes termos:

Art. 18. A seleção dos médicos para o Projeto será realizada por meio de **chamamento público**, conforme edital a ser publicado pela SGTES/MS, ou mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

31. Assim, muito embora de clareza solar a inaplicabilidade do regime do concurso público e da Súmula 266 do STJ às seleções do Projeto Mais Médicos, na remota hipótese de não se entender dessa forma, e apenas por apego a retórica, é salutar ressaltarmos também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela comprovação dos requisitos de provimento em cargo na ocasião da inscrição definitiva e não da posse como pleiteavam os impetrantes, decidindo nos seguintes termos:

EMENTA: INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. **MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. STARE DECISIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE. 1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, §3º, CRFB - na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (ratio decidendi) da Corte na referida ação declaratória. 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do stare decisis, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”. (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do stare decisis ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.” (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A inoocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. 9. Tese reafirmada: “é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva”. 10. Recurso extraordinário desprovido. RE 655265 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN Julgamento: 13/04/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

32. Desta forma, percebe-se descabida a possibilidade de apresentação de diploma ou outros documentos necessários à participação na seleção em momento posterior do previsto no Edital.

## **VIII- DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO**

### **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR**

33. A impossibilidade de prosseguimento para as próximas fases de candidatos de certames públicos em geral, não é uma novidade no ordenamento jurídico vez que já previa a lei geral de licitações no seu art. 41 § 4º que a inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes, regra similar a aplicada ao Projeto Mais Médicos.

34. Importante salientar que os Editais de Adesão dos Médicos ao Projeto Mais Médicos preveem após a inscrição realizada no sistema, uma próxima fase de entrega e validação da documentação a ser encaminhada a SGTES/MS. Ainda assim, mesmo que a documentação esteja adequada e suficiente a participação do aderente ao processo seletivo, isso não garante que ele passe para as próximas fases, vez que há condicionante a existência de vagas.

35. Ressalte-se que a primeira fase de inscrição será disponibilizada apenas para os **médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil** e contará com 2 (duas) chamadas, caso haja vagas remanescentes.

36. Após, será disponibilizada a segunda fase de inscrição destinada a **médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras e com habilitação para exercício da medicina no exterior** que atendam às condições legais do Edital.

37. Haverá na sequência a fase de validação das inscrições e de indicação da preferência de vagas nos municípios no sistema eletrônico, caso restem vagas. Apenas após as referidas fases, caso o candidato seja classificado, o aderente ao edital que tenha participado na condição de médico brasileiro formado no estrangeiro e com habilitação de medicina no exterior será submetido ao módulo de acolhimento e avaliação nos termos do art. 14 da Lei 12.871/2013.

38. Ressalte-se que apenas após a aprovação no referido módulo será validada a adesão do médico ao programa. Ocorre que o candidato detentor de decisão judiciária, não necessariamente conseguirá apresentar ao final do módulo de acolhimento e aprovação, o diploma ou documento faltante.

39. Nesta hipótese, o prejuízo à Administração Pública é evidente caso o candidato que não preencha os requisitos possa participar de todas as fases comprovando-se apenas ao final a posse de diploma ou outro documento indispensável. A participação até a fase final do Módulo de Acolhimento gera custos para a Administração com passagens ao médico aderente que muitas vezes não consegue, nem mesmo com a concessão da ordem judicial, comprovar os requisitos na última fase do certame, gerando gastos indevidos de verbas públicas.

40. Não obstante, a organização administrativa fica prejudicada vez que o planejamento realizado com base no quantitativo de aprovados na fase final não representará de fato o quantitativo que irá exercer as funções pois, dentre os aprovados ao final do certame, é provável que haja liminaristas que não conseguirão apresentar o diploma na ocasião da posse, vez que o tempo da administração federal em finalizar o procedimento de seleção e o tempo despendido para a universidade que se vincula o liminarista expedir o documento não é necessariamente o mesmo.

41. Ressalte-se que a vaga no município escolhido pelo médico beneficiário de decisão judicial, caso não comprove os requisitos ao final do processo, só poderá ser disponibilizada no próximo Edital de Chamamento. O maior prejudicado em última análise será o próprio cidadão que depende da prestação estatal consistente na disponibilização de médicos em áreas onde a referida população vive em situação de vulnerabilidade social, como é a característica das áreas atendidas pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil.

42. É possível que em determinado município no qual a União tenha planejado disponibilizar determinada quantidade de médicos, não receba o referido quantitativo vez que o médico previsto para assumir ali suas funções não

consiga, por circunstâncias alheias a sua vontade e também alheias a vontade e ao planejamento da administração, juntar na fase final do certame diploma expedido pela instituição de ensino superior.

43. O interesse público aqui deve prevalecer, notadamente porque não se trata apenas e tão somente de um interesse meramente patrimonial da União (interesse público secundário) e sim um interesse finalístico relacionado com o próprio bem estar social. A simples decisão de permitir que o candidato comprove apenas na "posse" os requisitos de participação no certame teria o condão de impedir a execução de política pública fundamental do estado em alguns municípios do país caso o liminarista, mesmo com a decisão judicial, não comprove ao final os requisitos de ocupação da vaga.

44. A consequência prática seria impedir o acesso à saúde de população que já se encontra em situação de vulnerabilidade.

45. A Constituição não possui letras vazias e expressões inúteis. Percebe-se com isso e pela disposição do art. 196 da CRFB que prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado, que a referência ao estado, não esta a dizer apenas Poder Executivo e sim de modo a compreender todos os Poderes da República, notadamente aqui o Poder Judiciário, que tem o dever constitucional de não frustrar a viabilização de políticas públicas nesta área fundamental, sendo o que se ocorrerá, em última *ratio*, caso se permita que candidatos não habilitados participem dos editais do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

46. Temos assim, dois interesses jurídicos em análise: 1- o interesse do particular em participar de seleção pública sem que preencha os requisitos na ocasião da inscrição, possuindo mera expectativa de que tais requisitos estejam completos na ocasião da "posse" e; 2- o interesse público, consistente na intenção de submeter às próximas fases do processo seletivo apenas candidatos aptos a de fato exercer a função, evitando-se com isso, gastos da administração com o módulo de acolhimento e demais despesas com candidatos que não possuem condições de preencher as vagas e evitar, notadamente, que o planejamento administrativo de preenchimentos das vagas seja frustrado, o que reduziria consequentemente a oferta de médicos em regiões de vulnerabilidade social do país.

47. O Princípio da Supremacia do interesse público é conceituada da seguinte forma:

“A supremacia do interesse público sobre o privado, também chamada simplesmente de princípio do interesse público ou da finalidade pública, princípio implícito na atual ordem jurídica, significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares. A outorga dos citados poderes projeta a Administração Pública a uma posição de superioridade diante do particular. Trata -se de uma regra inerente a qualquer grupo social: os interesses do grupo devem prevalecer sobre os dos indivíduos que o compõem. Essa é uma condição para a própria subsistência do grupo social. (Mazza, 2016)”

48. Considerando o exposto deve-se privilegiar portanto, considerando a análise do caso concreto, o interesse público em detrimento do interesse particular.

### **IX - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AUTORA**

49. Importante ressaltar que a parte autora não restará prejudicada caso não continue nas próximas do certame. A realização de seleções para adesão ao projeto ocorre com periodicidade regular, havendo, de acordo com a necessidade da Administração diversas seleções durante o ano. Assim, mesmo que não consiga apresentar diploma de curso superior em medicina ou quaisquer outros requisitos no Edital então vigente, a parte terá a faculdade de se inscrever novamente, já nos próximos meses, em outra seleção desde que preencha todos os requisitos legais.

### **X- CONCLUSÃO**

50. Diante o exposto, pode-se extrair da legislação vigente, da Constituição Federal e do entendimento doutrinário e jurisprudencial **a impossibilidade de apresentação de diploma de ensino superior em medicina ou de outros documentos comprobatórios de participação em processo seletivo de destinação de vaga do Projeto Mais Médicos, em momento diverso do previsto no edital**, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia,



violação da ordem e planejamento administrativo e afronta ao interesse público aplicado no caso concreto, seja ele primário como também secundário.

Brasília, 07 de março de 2017.

ISRAEL ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737003554201719 e da chave de acesso 4a206191

---

Documento assinado eletronicamente por ISRAEL ALMEIDA DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 27477178 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISRAEL ALMEIDA DA SILVA. Data e Hora: 07-03-2017 15:47. Número de Série: 13817312. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
CODEJUR - ADVOGADOS DA UNIÃO

---

**DESPACHO n. 13265/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU**

**NUP: 00737.003554/2017-19**

**INTERESSADOS: CONSULTOR(A) JURÍDICO(A) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**ASSUNTOS: SELEÇÃO DO PROJETO MAIS MÉDICOS - COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO**

1. De acordo com o **PARECER REFERENCIAL n. 00007/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.**

À consideração superior.

Brasília, 09 de março de 2017.

JOSÉ CARVALHO DOS ANJOS  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR DE SUBSÍDIOS JURÍDICOS  
CODEJUR/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737003554201719 e da chave de acesso 4a206191

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE CARVALHO DOS ANJOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 27866037 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE CARVALHO DOS ANJOS. Data e Hora: 09-03-2017 18:10. Número de Série: 13171653. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, CEP 70058-901.

---

**DESPACHO n. 14276/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU**

**NUP: 00737.003554/2017-19**

**INTERESSADOS: CONSULTOR(A) JURÍDICO(A) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**ASSUNTOS: PROJETO MAIS MÉDICOS-COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO**

1. **APROVO o DESPACHO n. 13265/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU e o PARECER REFERENCIAL n. 00007/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.**

2. Ao APOIO, para:

a) abrir tarefa à Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU) para ciência e análise quanto à possibilidade de inclusão no repositório do SAPIENS como subsídio de defesa da União;

b) abrir tarefa à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) e à Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT) para ciência;

c) abrir tarefa às Procuradorias Regionais da União na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e às Procuradorias da União nos Estados (PU/AP, PU/AC, PU/RR, PU/RO, PU/PA, PU/AM, PU/TO, PU/AL, PU/GO, PU/MT, PU/MS, PU/MG, PU/PR, PU/SC, PU/MA, PU/PI, PU/CE, PU/SE, PU/RN, PU/PB, PU/BA, e PU/AL, às quais requer-se dêem ciência às Procuradorias Seccionais;

d) encaminhar cópia do Parecer Referencial e do despacho supracitados, e deste despacho de aprovação à SGTES/MS para ciência;

e) após a adoção das medidas acima, abrir nova tarefa ao Coordenador de Subsídios Jurídicos, que adotará as medidas necessárias a incluir o parecer no *site* da CONJUR/MS e da AGU.

Brasília, 10 de março de 2017.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737003554201719 e da chave de acesso 4a206191

---

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 28963204 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 14-03-2017 10:01. Número de Série: 7451720718980708163. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---